



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001968/2004-12
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.179 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SANTANA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/12/2002,
01/12/2003 a 31/12/2003

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE
RECURSOS FISCAIS. LIMITE DE ALÇADA.

Súmula CARF nº 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o
limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do
Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto
Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen (suplente
convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini
Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda contra o acórdão nº 3402-002.179, de 22 de agosto de 2013 (fls. 790 a 797 do processo eletrônico), proferido pela Segunda Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, negou conhecimento ao Recurso de Ofício.

A discussão dos presentes autos tem origem no lançamento de ofício de COFINS, nos períodos de 04/2000 a 03/2001, 05/2001 a 12/2002 e 12/2003, no valor total, incluindo principal, multa de 75% e juros, de R\$774.182,84, cujo fundamento legal constante do auto de infração é a falta de recolhimento da aludida contribuição, caracterizada por diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago pelo Contribuinte.

Devidamente notificado, o Contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- reconhecia a procedência do lançamento na parcela de R\$36.943,88 (incluindo multa e juros), e que para tais valores providenciara pedido de compensação formalizado em processo à parte;

- quanto aos demais valores exigidos, não merecia prosperar o lançamento, pois que os respectivos créditos tributários haviam sido extintos por meio de compensação com crédito relativo a saldo negativo de IRRF sobre receitas financeiras no período de jun-dez/1999 e no ano-calendário de 2000, conforme pedido de compensação controlado pelo Processo nº 10070.001892/99-91, DIRF e DIPJ anexados;

- na análise do processo de nº 10070.001892/99-91 foi determinada a realização de diligência para verificar os saldos negativos informados como crédito naquelas compensações, e que o resultado da diligência houve por bem em denegar o direito creditório lá pleiteado e não homologar as compensações realizadas. Esclareceu o impugnante que tal decisão restou equivocada, uma vez que a diligência havia esclarecido que *“a contabilidade da requerente e o lucro real apurado naqueles anos estavam corretos, originando-se as divergências assinaladas de erros das fontes pagadoras no preenchimento das DIRF”, e que lhe restava então pedir para que nestes autos se tomassem como pertencentes os argumentos expostos da Manifestação de Inconformidade daquele processo (10070.001892/99-91), bem*

como, fossem reunidos os mesmos “já que a decisão proferida naquele interferirá no resultado do presente”.

A DRJ em Rio de Janeiro julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignada com a decisão, a DRJ do Rio de Janeiro recorreu de ofício, o Colegiado por unanimidade de votos, negou conhecimento Recurso de Ofício, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/04/2000 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/12/2002,
01/12/2003 a 31/12/2003*

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF Nº 3/2008.

Sendo a exoneração do crédito tributário inferior à alçada estabelecida pela Portaria Ministerial da Fazenda nº. 3, de 07 de janeiro de 2008 - no valor de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais) - deve-se negar conhecimento ao recurso de ofício.

Recurso não conhecido.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 801 a 809) em face do acórdão recorrido que negou conhecimento ao Recurso de Ofício, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à admissibilidade recursal dever levar em conta a norma vigente na data em que foi praticado o ato processual.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, o Contribuinte apresentou como paradigma o acórdão de nº 1803-00.312. A comprovação do julgado firmou-se pela transcrição da ementa do acórdão paradigma no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial da fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 811 a 813, sob o argumento que na decisão recorrida, adotou-se o entendimento da possibilidade

da retroatividade benigna de norma processual instituidora de valor mínimo de alçada recursal. Por outro lado, no acórdão paradigma, entendeu-se que, em situação idêntica, vigora o princípio "*tempus regit actum*", na aplicação da norma processual no tempo, não retroagindo sua aplicação para atingir atos processuais anteriores a sua vigência.

Desta forma, entendeu-se que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

O Contribuinte foi cientificado por edital (fls. 819), mas não apresentou contrarrazões.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 811 a 813.

Do Mérito

A matéria em litígio, nesta fase recursal, se restringe à norma que deve ser aplicada, quanto ao limite de alçada da Autoridade Julgadora de Primeira Instância, para a interposição de recurso de ofício e, consequentemente, o eu conhecimento pelo CARF.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de ofício tendo em vista que o crédito exonerado parcialmente pela DRJ de origem não atingiu o valor de alçada fixado pela Portaria MF nº 03/2008, no montante de R\$ 1.000.000,00.

A aplicação de norma legal relativa ao conhecimento de recurso de ofício constitui matéria sumulada pelo CARF, nos termos da Súmula nº 103 que assim dispõe:

“Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”

Nos termos do art. 45, inciso VI do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria CARF n.º 343/2015, o enunciado de súmula do CARF é de observância obrigatória pelos seus conselheiros, razão pela qual, deve-se entender que para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Do Dispositivo

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso especial da Fazenda Nacional.

E como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran